DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1867/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119998/2012
PROTOCOLO	: 1374146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
CONTRATADO	: COMÉRCIO E SERVIÇOS PARANASUL LTDA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL E PRESTAÇÃO ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA NA PARTE ELÉTRICA DA FROTA MUNICIPAL
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2012
VALOR	: R$ 37.536,70 (TRINTA E SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 36/2012, da formalização e da execução do Contrato n. 45/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e Comércio e Serviços Paranasul Ltda – ME, tendo por objeto o fornecimento de material e prestação especializada de serviços de assistência na parte elétrica dos veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se na Análise n. 7997/2015 (f. 238/243), no seguinte sentido:

> "1ª e 2ª Fases
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 36/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 45/2012** celebrado entre **Município de Rochedo – MS** (CNPJ nº 03.501.566/0001- 95) e a empresa **Comércio e Serviços Paranasul Ltda ME** (CNPJ nº 07.218.439/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> 3ª Fase
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 45/2012** celebrado entre **Município de Rochedo – MS** (CNPJ nº 03.501.566/0001-95) e a empresa **Comércio e Serviços Paranasul Ltda ME** (CNPJ nº 07.218.439/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

> Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, ressalvada a intempestividade da remessa ao Tribunal de Contas, conforme mencionado no ítem 6."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 244/245:

> "I – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos I e II e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas e de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;"

É o relatório**.**

Nos termos da análise levada a termo pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do Contrato n. 45/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, no montante de R$ 37.536,70 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e Comércio e Serviços Paranasul Ltda - ME, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 45/2012, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc